



Revista História da Educação

ISSN: 1414-3518

rhe.asphe@gmail.com

Associação Sul-Rio-Grandense de

Pesquisadores em História da Educação

Brasil

Carvalho Bica, Alessandro; Corsetti, Berenice

A SISTEMATIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO RIO-GRANDENSE DURANTE O ESTADO NOVO: O CASO
DO DECRETO N. 7.640, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1938

Revista História da Educação, vol. 16, núm. 38, septiembre-diciembre, 2012, pp. 253-279
Associação Sul-Rio-Grandense de Pesquisadores em História da Educação
Rio Grande do Sul, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321627347013>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc

DOCUMENTO

A SISTEMATIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO RIO-GRANDENSE DURANTE O ESTADO NOVO: O CASO DO DECRETO N. 7.640, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1938¹

Alessandro Carvalho Bica

Universidade Federal do Pampa, Brasil.

Berenice Corsetti

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil.



Operíodo conhecido como Estado Novo, compreendido entre os anos de 1937 à 1945, tem oferecido aos pesquisadores da História e da História da Educação valiosos elementos para se pensar acerca da política, escolarização, economia e cultura. Sem dúvida alguma, neste período promoveu-se uma nova cultura política no país, que consolidou as bases para a formação do atual Estado brasileiro.

A criação de estruturas políticas centralizadoras e autoritárias, bem como a materialização das legislações, direcionadas prioritariamente para as áreas educacionais e trabalhistas, configuraram as principais atenções do Estado nesse período.

¹ Agradecemos a Guilherme Nievski Limberger, estudante do curso de História da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, pela recuperação e transcrição cuidadosa desse documento.

Na configuração desse Estado unitário, a escola inseriu-se como ferramenta de caráter político-ideológico. Sendo assim, as legislações e os decretos estabelecidos no período do Estado Novo nos permitem analisar os processos educacionais, os instrumentos políticos usados pelo Estado Novo para a organização administrativa das instituições escolares e para a organização política dos professores.

Neste sentido, o decreto n. 7.640, promulgado em 28 de dezembro de 1938, organizou e regulamentou a carreira do magistério público primário estadual. Por meio dele, buscou-se a reorganização da profissionalização docente, a normatização de questões pedagógicas, além da promoção de mudanças educacionais no Estado do Rio Grande do Sul.

Portanto, a leitura e a análise atenta do decreto n. 7.640, de 28 de dezembro de 1938, pode contribuir para novos olhares sobre a história da educação do Rio Grande do Sul, bem como para revisitá-lo um período da história brasileira em que a escolarização era considerada como fator primordial na cura dos males sociais, econômicos e culturais.

ALESSANDRO CARVALHO BICA é professor na Universidade Federal do Pampa, campus Bagé.

Endereço: Travessa 45, n. 1650 - 96413-170 - Bagé - RS - Brasil.
E-mail: alessandro.bica@unipampa.edu.br.

BERENICE CORSETTI é professora no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

Endereço: Avenida Unisinos, 950 - 93001-970 - São Leopoldo - RS.
E-mail: bcorsetti@unisinos.br.

Recebido em 19 de abril de 2012.
Aceito em 20 de julho de 2012.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA
DIRETORIA GERAL DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

REGULAMENTAÇÃO
DA
Carreira do Magistério
Público Primário
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECRETO N. 7.640, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1938

PORTE ALEGRE
Estado do Rio Grande do Sul
IMPRENSA OFICIAL
1939

DECRETO N. 7.640, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1938

Organiza a carreira do magistério público primário do Estado, aprova o regulamento que com este baixa e dá outras providências.

O Interventor Federal no Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 181 da Constituição Federal e artigo 62 da Constituição Estadual;

Considerando as solicitações imperiosas da obra de renovação que se opéra nos setores educacionais do Estado e que propicia ao professorado novas perspectivas de trabalho;

Considerando que se não servem aos interesses desse trabalho só quando se reconhecem direitos iguais a quantos os possuem; e se estabelece um critério de obediência às condições reais do professorado, no quadro em que se delineam os valores funcionais;

Considerando, enfim, que, dentro das normas de prudência e segurança que orientam a reconstrução do sistema educacional, transcurar do valor pessoal do mestre, do seu preparo cultural e técnico, de seus atributos de formação moral e social, seria solapar os alicerces em que cumpre assentar a carreira profissional e, consequentemente, a melhoria progressiva da situação de professor;

DECRETA:

Art. 1.º - Fica organizada a carreira de magistério público primário do Estado, de acordo com o regulamento que com este baixa, assinado pelo Secretário da Educação e Saúde Pública.

Art. 2.º - Entrará este decreto em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Governo, em Porto Alegre, 28 de dezembro de 1938.

ass. Osvaldo Cordeiro de Farias

J. P. Coelho de Souza

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 1º - As escolas primarias do Estado são classificadas, para fins de nomeação, reversão e remoção dos professores, em quatro estagios, de acordo com a sua localização, além do estagio especial.

Art. 2º - São considerados de primeiro estagio as escolas localizadas em fazendas, centros agrícolas ou industriais e povoados, vilas ou cidades cuja população não seja superior a três mil habitantes.

Art. 3º - São de segundo estagio as escolas localizadas em cidades ou vilas cuja população não excede a sete mil habitantes.

Art. 4º - São de terceiro estagio as escolas localizadas:

- a) em cidades de mais de sete mil habitantes;
- b) em cidades, vilas ou quaisquer nucleos de população cuja proximidade da capital e facil acesso permitam ao professor, sem prejuízo para regular funcionamento da escola, residir na capital.

Art. 5º - São de quarto estagio as escolas localizadas na zona urbana da capital.

Art. 6º - Considera-se de estagio especial o Curso de Aplicação anexo á Escola Normal.

Art. 7º - Será publicada na Imprensa Oficial a relação completa das unidades escolares do Estado, classificadas de conformidade com o disposto na presente lei, e, anualmente, as alterações que se tornarem necessarias.

Art. 8º - Os atos que crearem novas escolas, declararão o estagio a que as mesmas devem pertencer.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO DE INGRESSO NO MAGISTERIO PUBLICO PRIMARIO

Secção I - Do concurso para professores de letras

Art. 9º - Serão admitidos á inscrição no concurso de ingresso no magisterio público primario os professores e alunos-mestres diplomados pela Escola Normal ou Escolas Complementares oficiais ou equiparadas.

Art. 10 - Os requerimentos de inscrição devem ser dirigios ao Diretor da Instituição Pública e instruidos com os seguintes documentos:

- a) diploma ou pública fôrma;
- b) prova de que o candidato tem mais e 18 anos e menos de 38 (certidão de idade ou prova equivalente);

- c) prova de ser brasileiro;
- d) prova de estar quite com o serviço militar, quando a ela obrigado;
- e) certidão de tempo de serviço passada pela direção da escola em que serve ou serviu o candidato e na qual venha declarado o tempo e exercício, com regencia ou sem regencia de classe, si pertencer ao quadro de substitutos ou ao de professores dos Cursos Complementares equiparados e das escolas mantidas pela Cooperativa da Viação Férrea; pela repartição pagadora, si exercer ou tiver exercido a regencia de escola ou classe estadoal ou municipal;
- f) certidão das notas de aprovação em Português e Pedagogia Teórica e Prática ou de Psicologia e Pedagogia Teórica e Prática, bem como da média geral do diploma.

§ único - Os documentos referidos no art. 10 não poderão apresentar rasuras ou emendas que não sejam ressalvadas pela autoridade competente.

Art. 11 - O atestado a que se refere a letra f do art. 10 será passada em duas vias, das quais uma deverá ficar arquivada no estabelecimento de ensino que a forneceu.

Art. 12 - A Inscrição para o concurso, que poderá ser feita pelo próprio candidato ou por seu procurador, estará aberta de 1 a 30 do mês de Dezembro, não sendo aceito o requerimento que não dér entrada na Diretoria Geral da Instrução Pública, até às 17 horas do dia do encerramento.

Art. 13 - O Secretário da Educação e Saúde Pública designará tantas comissões de concurso quantas forem necessárias ao rapido andamento dos trabalhos.

§ único - Cada comissão será constituída de tres membros escolhidos dentre Delegados Regionais, Orientadores, Diretores de escola e Professores de Curso Primario e Normal.

Art. 14 - Às comissões de Concurso, que serão presididas pelo Diretor Geral da Instrução Pública, incumbe o exame da documentação, a apuração dos pontos e a classificação dos candidatos.

Art. 15 - Serão fornecidos às Comissões de Concurso:

- a) a relação completa dos candidatos que requerem inscrição;
- b) os documentos exigidos para a inscrição;
- c) a relação dos gráus de cada um dos candidatos, fornecida pela escola em que se diplomaram.

§ único - Para cumprimento do disposto no art. 15 letra C, as Escolas Normal e Complementares oficiais ou equiparadas deverão enviar, até o dia 30 de dezembro, á Diretoria Geral da Instrução Pública, a relação nominal dos candidatos a quem foram

fornecidas certidões, de acordo com o art. 10, letra f, acompanhada dos gráus respectivos.

Art. 16 - Para a classificação dos candidatos, concorrerão com os seguintes elementos:

a) média geral do diploma, calculada até centesimos, multiplicada por 3 ou 4, si o candidato fôr diplomado, respectivamente, pelo Curso Complementar ou de Aperfeiçoamento e por 3,5 ou 4,5, si, além desses cursos, tiver o Ginásial.

b) os gráus aprovação em Português e Pedagogia Teórica e Prática, com aproximação até centesimos, multiplicados por 5;

c) os gráus de aprovação em Psicologia e Pedagogia Teórica e Prática, com aproximação até centesimos, multiplicados por 5,55;

d) o tempo de serviço calculado em meses:

1) si o candidato pertencer ao quadro de professores substitutos o Estado, por mês de exercício, sem regencia de classe ou com substituições intercaladas, desde que se não haja verificado nenhuma falta, atribuir-se-á $\frac{1}{2}$ ponto; com regencia de classe, 1 ponto.

2) si o candidato fôr professor de escola ou classe estadual ou municipal ou de Curso Complementar equiparado ou ainda de escolas mantidas pela Cooperativa da Viação Ferrea, atribuir-se-á 1 ponto, por mês de exercicio, em zona urbana, e 2 pontoa, em zona rural ou suburbana remota.

§ 1º - Na apuração do tempo de serviço, consideram-se, como um mês de serviço as frações de 15 ou mais dias.

§ 2º - Considerar-se-á, na contagem dos pontos, no que tesepeita á média geral do diploma, como aos gráus de aprovação, a nota real, se o acrescimo a que tem direito o aluno, na conclusão do curso, de acordo com o art. 72, § único, do Regulamento do Ensino Normal.

Art. 17 - Feito o estudo da documentação do candidato, cabe á Comissão de Concurso registrar no boletim os pontos verificados e apurar o resultado final.

§ único - O boletim, que será assinado pelos membros da Comissão, não poderá conter emendas ou rasuras não ressalvadas.

Art. 18 - Preenchidos os boletins, proceder-se-á á classificação dos candidatos, de acordo com o número de pontos obtidos, devendo a mesma ser publicada na Imprensa Oficial, para conhecimento dos interessados.

§ único - Em igualdade de condições, serão fatores determinantes na classificação:

- a) o tempo decorrido desde a formatura até a data do concurso;
- b) a precariedade das condições econômicas do candidato.

Art. 19 - Cabe ao candidato, no caso de se julgar prejudicado o direito de requerer ao Secretário da Educação e Saúde Pública revisão da contagem de pontos, fundamentado a sua petição e dentro do prazo improrrogável de 15 dias, a contar da data em que foi publicada a classificação.

Art. 20 - Após a classificação, será publicada, na Imprensa Oficial, a relação das vagas do primeiro estágio.

Art. 21 - Os candidatos serão nomeados, em obediência rigorosa à ordem de classificação e passarão a integrar o quadro de estagiários do magistério público primário.

Art. 22 - Aos candidatos que conquistarem os três primeiros lugares, reserva-se o direito de escolha das vagas, em qualquer estágio.

§ único - O candidato diplomado pelo curso de Aperfeiçoamento que houver obtido diploma com distinção, neste Curso, como no Complementar, tem igual direito.

Art. 23 - Aos demais, o Secretário da Educação e Saúde Pública designará as vagas do primeiro estágio, tomando em consideração a circunstância de residir a família do concorrente no local da escola.

Art. 24 - O concurso será válido por dois anos.

§ único - Para o preenchimento das vagas que ocorrerem nesse período, serão designados os candidatos ainda não convocados, pela ordem rigorosa de classificação.

Secção II - Do concurso para professores de Desenho,

Música e Canto Orfeônico

Art. 25 - Serão admitidos à inscrição no concurso para provimento das vagas de professores de Desenho e Música e Canto Orfeônico os diplomados nos Institutos de Belas Artes e Conservatórios do Estado.

Art. 26 - O período de inscrição vai de 1º a 30 de dezembro.

§ único - O requerimento que der entrada na Diretoria Geral da InSTRUÇÃO PÚBLICA, depois das 17 horas do dia do encerramento, não será levado em consideração.

Art. 27 - A inscrição requerida na forma do art. 10, letras a, b, c e d, estará ainda condicionada à apresentação de certificação das notas ou nota de aprovação, si não constarem no diploma.

Art. 28 - A classificação dos candidatos aos cargos de professores de Desenho e Música e Canto Orfeônico far-se-á, em face dos gráus do diploma e dos obtidos em prova de didática especial (teórica e prática), a que os mesmos deverão submeter-se e que versara sobre as questões formuladas dentro de um programa a ser publicado, 60 dias antes do concurso.

§ 1.º - Os candidatos que não possuírem diploma de canto, estão sujeitos a uma prova em que se verifique a capacidade auditiva e a vocal indispensáveis à eficiência do trabalho que se propõem executar.

§ 2.º - A prova referida no § 1.º será eliminatória e sua qualificação far-se-á dentro do conceito de suficiente e insuficiente.

Art. 29 - A comissão julgadora dos candidatos compor-se-á de três membros designados pelo Secretario da Educação e Saúde Pública, dentre professores especializados em Desenho e Musica e Canto Orfeônico e em Pedagogia.

Art. 30 - Julgadas as provas e feita a contagem dos pontos, serão os candidatos classificados de conformidade com o disposto no Art. 18 e seu §.

Art. 31 - Cabem aos candidates que se julgarem prejudicados, os recursos comuns.

Art. 32 - Durante três dias será publicada na Imprensa Oficial, a relação das vagas existentes no quadro de professores de Desenho e Musica e Canto Orfeônico dos diferentes estágios.

Art. 33 - Os candidates classificados serão distribuídos na ordem de classificação, pelas diversas vagas, atentas as necessidades do ensino e a importância da localidade.

Art. 34 - O concurso será valido por dois anos.

Secção III - Do concurso de reversão

Art. 35 - O concurso de reversão far-se-á para o 1.º estagio, si o candidato contar com até 2 anos de exercício, para 2.º, si contar de 2 a 4 anos, para o 3.º, si contar de 4 a 6 anos, para o 4.º, si mais de 6.

Art. 36 - Os concursos de reversão serão feitos antes dos concursos de ingresso, estando aberta a inscrição de 1.º a 15 de Dezembro.

Art. 37 - Serão admitidos á inscrição apenas os candidatos que tiverem afastados dos cargos, no máximo, durante 10 anos.

Art. 38 - O Candidato á reversão deverá dirigir o requerimento de inscrição ao Governo do Estado, incluindo os seguintes documentos:

- a) certidão passada pela Secretaria da Educação e Saúde Pública, que prevê não ter sido o candidato demitido, em virtude de processo disciplinar;
- b) atestado de saúde passado pelo Departamento Estadual de Saúde ou por Junta Medica designada pela autoridade competente;
- c) certidão de idade que prove ter, no máximo 38 anos;
- d) certidão de tempo de serviço efetivo passada pelo Tesouro do Estado.

Art. 39 - Para a formação dos pontos dos candidatos, concorrerão os mesmos elementos no Art. 16 deste Regulamento.

CAPÍTULO III
DAS REMOÇÕES
Secção I - Do concurso

Art. 40 - O provimento das vagas nas escolas públicas primárias de 2.^º, 3.^º e 4.^º estágios far-se-á, mediante concurso de antecedentes, uma vez por ano, na primeira quinzena de Janeiro.

§ 1.^º - Não se incluem neste Art. as vagas referidas no Art. 22 da presente lei.

§ 2.^º - O provimento das vagas do estagio especial far-se-á mediante concurso de provas, a que poderão concorrer professores com exercício em qualquer estagio.

Art. 41 - A inscrição para o concurso estará aberta, durante 30 dias, de 1.^º a 30 de Dezembro.

Art. 42 - A Diretora da Instrução Pública fará publicar na Imprensa Oficial, durante quinze dias, de 15 a 30 de Novembro, a relação completa das vagas existentes em cada estágio.

Art. 43 - Podem-se inscrever no concurso os professores efetivos ou contratados que contem, no mínimo, 400 dias de serviço efetivo no estagio.

Art. 44 - As remoções far-se-ão para estagio imediatamente superior, sendo, todavia, permitida a passagem de 1.^º a 3.^º e de 2.^º a 4.^º sempre que o candidato provar ter o mínimo de 800 dias de exercício efetivo de estagio.

Art. 45 - O professor que contar, pelo menos, 200 dias de exercício, poderá pedir sua remoção, para outra escola do mesmo estágio ou de estagio inferior na época fixada no Art. 41.

Art. 46 - Será admitido á inscrição o candidato que a requerer, apresentando:

I - certidão de tempo de serviço efetivo no magistério e no estagio em que se acha;

II - atestado relativo á duração do curso profissional, ao tempo em que se diplomou;

III - boletim fornecido pela direção da escola e visado pelo Delegado Regional de Ensino, com o ciente do interessado, em que se declare:

a) - a escola, classe e turno em que serve o professor, bem como a zona em que funciona a escola;

b) - a freqüência do candidato nos dois últimos anos;

c) - o número de alunos matriculados na classe sob sua direção e o de promovidos, nos dois últimos anos;

- d) - o serviço docente, em horário desdobrado;
- e) - o tempo de exercício em escola rural ou suburbana remota, si o candidato, atualmente, rege classe nessas condições;
- f) - as contribuições ao ensino, como sejam, trabalhos publicados, comissões desempenhadas, estudo e experimentação de novos métodos e processos de ensino, participação nas atividades da “hora da leitura” ou quaisquer iniciativas que importem em maior eficiência do trabalho escolar.

IV - atestado, passado pela autoridade competente, relativo aos cursos de aperfeiçoamento e extensão realizados pelo candidato, no qual conste a sua freqüência e aproveitamento.

Art. 47 - Na classificação dos candidatos, concorrerão os elementos abaixo discriminados, como antecedentes da sua vida profissional valorizados, de acordo com as seguintes normas:

- I - Duração do curso:
 - a) curso de aperfeiçoamento - dez pontos;
 - b) curso complementar de 4 anos - oito pontos;
 - c) curso complementar de 3 anos - seis pontos;
 - d) em qualquer dos casos, adicionar-se-ão três pontos, si o candidato fôr diplomado em curso ginásial.

II - Tempo líquido de serviço no estágio - três pontos por ano; o tempo superior a 6½ meses computar-se-á, como um ano.

III - Freqüência do professor nos dois últimos anos de atuação - tantos pontos, quantos forem os dias de trabalho, divididos pelo numero de meses letivos; não dará direito à inscrição média inferior a 30.

IV - Promoção de alunos, também nos dois últimos anos - um numero de pontos correspondentes á percentagem dessa promoção, levada em conta a constituição da classe e o meio social em que funciona a escola. Perderá o direito a esses pontos o candidato que:

- a) tiver freqüência inferior á metade dos dias letivos do ano;
- b) não conseguir, pelo menos, 40% da promoção.

V - Regência de escola ou classe em zona rural ou suburbana remota - 10 e 8 pontos, respectivamente, por ano de exercício contínuo, nos dois últimos anos.

VI - Freqüência regular a cursos de aperfeiçoamento ou extensão, determinada ou permitida pela Secretaria da Educação e Saúde Pública - 10 pontos.

VII - Contribuições ao ensino - até 10 pontos, de acordo com a natureza das mesmas, a juízo da comissão de concurso.

§ 1.º - As faltas abonadas e as licenças sem desconto são consideradas. Para o cálculo, como comparecimentos.

§ 2.º - Si num dos dois últimos anos do exercício do candidato, a escola houver sofrido uma interrupção forçada em seu funcionamento de, pelo menos, um terço dos dias letivos do ano, considerar-se-á, para formação dos pontos, a percentagem de promoção dos alunos, nos dois últimos anos de funcionamento regular.

Art. 48 - Si o candidato fôr diretor de escola ou auxiliar de direção, a percentagem a lhe ser creditada, relativamente á promoção de alunos, será a da escola.

Art. 49 - Os candidatos em exercício em classes pré-primárias serão considerados, para fins de remoção, em condições idênticas ás estabelecidas no art. 48.

Art. 50 - Para efeitos de remoção, conta-se como de efetivo exercício o comissionamento ou adição, em qualquer serviço do aparelho educacional do Estado.

§ único - Os professores comissionados ou adidos que não exercem, por força da comissão ou adição, funções docentes, deverão, além de satisfazer ás exigências do Art. 46, incisos 1, 2 e 4, apresentar atestado de trabalho, firmado pela autoridade competente.

Art. 51 - Os cônjuges professores deverão pedir inscrição num só requerimento e serão chamados simultaneamente para a escolha da escola ou classe vaga.

§ único - A média dos pontos obtidos por ambos os candidatos determinará a sua classificação.

Art. 52 - Perderá o direito á remoção o candidato que tiver incorrido em algumas das penas disciplinares previstas em lei.

Art. 53 - Encerrado o prazo dos seus membros e na determinação de suas atribuições, adotar-se-á o critério estabelecido nos art.ºs 13 e 14 desta lei.

Art. 54 - Publicada na Imprensa Oficial a classificação, os candidatos serão chamados, em ordem decrescente, para a escolha das escolas e classes vagas.

Art. 55 - Serão providas, em 1.º lugar, as vagas do 4.º estágio, seguindo-se as do 3.º e 2.º, e, as novas que se abrirem passarão a figurar imediatamente na relação referida no Art. 42.

Art. 56 - No caso de concorrerem á mesma vaga diversos candidatos em igualdade de condições, terá preferencia o que tiver maior permanência na escola em que se acha em exercício e, se persistir a igualdade, prevalecerá o tempo de efetivo serviço no magistério.

Secção II - Das remoções livres

Art. 57 - Em qualquer época, conceder-se-á remoção, a pedido, sem o tempo regulamentar, para a escola do mesmo estagio ou estagio inferior, nos casos de absoluta incompatibilidade com o clima, provada em inspeção de saúde, perante junta médica do Departamento Estadual de Saúde ou pelo mesmo designado.

Art. 58 - A juízo do Secretario da Educação e Saúde Pública, e sob proposta da Diretoria da Instrução Pública, podem-se remover professores para escolas ou classes do mesmo estagio ou estagio imediatamente superior ou inferior, em qualquer época do ano, desde que assim o exijam os interesses do ensino devidamente comprovados.

Art. 59 - Serão permitidas permutas, em qualquer época, ressalvados os interesses do ensino, entre professores do mesmo estagio e da mesma categoria, desde que os candidatos tenham pelo menos, 200 dias de exercício efetivo no estagio.

Art. 60 - A professora casada com funcionário público poderá ser removida para a localidade em que o mesmo tiver exercício, seja qual fôr o estagio a que pertencer a escola.

§ 1.º - Deverá a interessada instruir sua petição com os seguintes documentos:

- a) certidão do tempo de exercício efetivo;
- b) certidão de casamento;
- c) prova de que o marido é funcionário público e se acha no exercício de suas funções.

§ 2.º - As professoras casadas que ingressarem no magistério público ou as que contraírem matrimônio, antes de findo o período de exercício regulamentar no 1.º estágio, só poderão gozar das vantagens deste Art. depois de cumprida a exigência referida.

§ 3.º - Comprovada a impossibilidade ou inconveniência da remoção, cabe á candidata o direito de ser licenciada sem vencimentos, pelo tempo que requerer.

CAPÍTULO IV DAS PROMOÇÕES

Art. 61 - O magistério público primário do Estado se constitue das seguintes classes de professores:

- 1 - estagiários
- 2 - professores de 1.ª entrância
- 3 - professores de 2.ª entrância
- 4 - professores de 3.ª entrância

Art. 62 - Serão nomeados professores efetivos de 1.^a entrância os estagiários que satisfizerem as condições abaixo discriminadas, devidamente comprovadas com certidões fornecidas pelo Tesouro do Estado (inciso 1a) e pela direção da escola, com o visto do Delegado Regional de Ensino (incisos 1b, 2 e 3):

1 - de exercício:

- a) um ano de exercício efetivo decorrido, no máximo, em duas escolas;
- b) pontualidade não inferior a 90% dos dias letivos do ano.

2 - de atuação docente:

- a) execução do programa de ensino que lhe fôr confiado;
- b) orientação pedagógico do trabalho escolar;
- c) interesse pelas atividades educativas extra-classe.

3 - de atuação moral e social:

- a) no meio escolar;
- b) no meio social.

§ único - Do julgamento feito pela direção da escola e confirmado pelo Delegado Regional de Ensino, caberá recurso para o Secretario da Educação.

Art. 63 - Si o estagiário não satisfizer as exigências estabelecidas nos incisos 1, 2 e 3, ser-lhe-á negada a efetivação no magistério, prorrogando-se-lhe a interinidade por mais dois anos, independente de qualquer formalidade.

Art. 64 - As promoções dos professores efetivos far-se-ão para a entrância imediatamente superior, provado o exercício efetivo de dez anos entro da categoria a que pertencem.

§ único - Embora vencido o interstício regular, perderá o direito á promoção o professor que houver incorrido em qualquer das penalidades previstas em lei, prevalecendo essa interdição durante um ano.

Art. 65 - Para os efetivos do Art. 59, instruirá o professor a sua petição com certidão de tempo de serviço fornecida pelo Tesouro do Estado.

Art. 66 - A promoção não implica alteração na situação do professor no tocante ao cargo que exerce e á categoria e estagio da escola em que serve.

CAPÍTULO V

DAS DIREÇÕES DOS GRUPOS ESCOLARES

Art. 67 - Para fins de nomeação e promoção dos diretores das escolas públicas primarias do Estado, ficam estas classificadas, de acordo com o numero de classes de que se constituem, em quatro categorias:

- a) são de quarta categoria as escolas que contam até 7 classes;
- b) de terceira, as que contam de 8 a 15 classes;
- c) de segunda, as que contam de 16 a 25 classes;
- d) de primeira, as que contam mais de 25 classes.

Art. 68 - As direções das escolas primárias serão preenchidas por professores primários nomeados em comissão ou mediante a remoção ou promoção de professores já comissionados no cargo de direto, com exercício em escolas da mesma categoria, ou de categoria inferior.

§ 1.º - O comissionamento nesse cargo, qualquer que seja a categoria da escola, terá a duração de três anos, salvo si a Secretaria da Educação de Saúde Pública em face de proposta fundada em razões relevantes, da Diretoria da Instrução Pública, julgar conveniente dispensá-lo da comissão, antes de findo o triênio.

§ 2.º - Terminado o mandato, ficará o diretor automaticamente desligado de suas funções, podendo todavia, ser reconduzido para igual período de atuação na mesma escola, ou em outra da mesma categoria ou de categoria superior.

Art. 69 - A recondução do diretor far-se-á sob proposta da Delegacia Regional de Ensino, apresentada á Diretoria da Instrução Pública e mediante a comprovação de:

- a) possuir o professor as qualidades essenciais ao diretor;
- b) haver conseguido integrar a escola no meio social, despertando o interesse da criança e da família pela mesma e incentivando a cooperação dos pais com os professores na obra educativa;
- c) haver demonstrado formação ética superior, em suas relações quer com as autoridades escolares, quer com os corpos discente, docente e administrativo ou ainda com o meio social;
- d) ter revelado capacidade na administração do ensino, pela organização das classes e distribuição adequada dos professores;
- e) haver obtido rendimento escolar, de acordo com as possibilidades da escola;
- f) haver contribuído, por meio de estudos, publicações, experimentação de novos métodos e processos didáticos, para o desenvolvimento e progresso do ensino;
- g) haver freqüentado os cursos intensivos de administração escolar;
- h) haver alcançado boa percentagem de freqüência escolar;
- i) ter tido assiduidade não inferior a 80% dos dias de trabalho escolar.

Art. 70 - Para a apreciação dos elementos referidos no Art. 69, será designada pelo Secretario da Educação e Saúde Pública, uma comissão composta de três membros,

escolhidos dentre chefes de serviço da Diretoria de Instrução Pública e orientadores, sob a presidência do Diretor desse Departamento.

Art. 71 - Concluídos os trabalhos, o Diretor da Instrução Pública submeterá á aprovação do Secretario da Educação e Saúde Pública indicação dos diretores com direito á recondução.

Art. 72 - Após a recondução dos diretores aos seus cargos será publicada na Imprensa Oficial, durante oito dias, a relação das direções ainda vagas nas diversas categorias de escolas e a Diretoria da Instrução Pública convocará os professores primários pertencentes ao quadro do magistério público estadoal que as pretenderem para o curso de administração escolar que, a seguir, se realizará.

§ único - O programa, época e duração desse curso serão determinados em instruções baixadas pela Diretoria da Instrução Pública.

Art. 73 - Durante o curso de administração, avaliar-se-á do aproveitamento dos candidatos de acordo com os dados fornecidos á Diretoria da Instrução Pública pelos professores a cujo cargo ficou a execução do programa, far-se-á a sua classificação e, em obediência a esta, o provimento das direções vagas.

Art. 74 - Si o número de candidatos classificados fôr inferior ao de vagas, a Secretaria da Educação e Saúde Pública nomeará livremente os professores que as deverão preencher e que terão exercício até a realização do próximo curso de administração escolar.

Art. 75 - Far-se-á a nomeação inicial de diretor, de preferência, para as escolas primarias de quarta categoria.

Art. 76 - As direções das escolas de terceira, segunda e primeira categorias serão providas mediante promoção por merecimento avaliado, em face disposto no Art. 69 deste Decreto ou por designação, de acordo com o Art. 73.

Art. 77 - A remoção do diretor para a escola de igual categoria será permitida desde que conte o mínimo de 200 dias de exercício efetivo do cargo.

§ único - Provada, perante a autoridade sanitária competente a incompatibilidade com o clima da localidade em que exerce suas funções, pôde o diretor requerer remoção, mesmo sem o estagio determinado.

Art. 78 - O professor primário na comissão do diretor, perceberá a gratificação fixada em lei e que variará de acordo com as diferentes categorias de escolas primarias.

Art. 79 - Os professores aposentados, durante o comissionamento nos cargos de diretor, desde que os exerçam por mais de um triênio terão direito a incorporação da respectiva gratificação aos seus vencimentos.

CAPÍTULO VI

Secção I - Dos Delegados Regionais de Ensino

Art. 80 - Às Delegacias Regionais de Ensino cabe estabelecer contrato entre os núcleos escolares do interior do Estado e a direção central de ensino e encaminhar a solução dos problemas de ordem técnica e administrativa, em função das condições particulares do meio.

Art. 81 - Os Delegados Regionais de Ensino serão escolhidos dentre orientadores, diretores ou professores de escolas normais ou primárias do Estado, com mais de 10 anos de exercício no magistério.

§ único - O Delegado Regional será auxiliado por um secretário designado entre professores do quadro do magistério público, mediante proposta da mesma autoridade, o qual perceberá uma gratificação correspondente a um terço de vencimentos.

Art. 82 - Compete ao Delegado Regional:

- 1) superintender os serviços técnicos e administrativos da circunscrição escolar a seu cargo;
- 2) executar e fazer executar as leis e regulamentos, bem como as determinações da Diretoria Geral da Instrução Pública;
- 3) providenciar para que se executem os planos de trabalho elaborados pelos serviços técnicos;
- 4) distribuir entre os orientadores os serviços de fiscalização e orientação;
- 5) inspecionar ou fazer inspecionar as escolas públicas as escolas públicas e particulares da região escolar sob sua jurisdição;
- 6) informar à Diretoria da Instrução Pública sobre as condições materiais e didáticas das unidades escolares da região, propondo as medidas que julgar necessárias;
- 7) propôr a criação localização, redistribuição, conversão e suspensão de escolas;
- 8) propôr, fundamentadamente, nomeações, remoções, substituições de professores ou outros funcionários reclamados pelos interesses do ensino;
- 9) dar posse aos orientadores, secretário da Delegacia e diretores de escolas;
- 10) propôr alterações de horário e regime de férias, de acordo com as exigências do meio;
- 11) encaminhar à Diretoria da Instrução Pública, devidamente informadas, as solicitações e reclamações que lhe levarem os professores, autoridades ou particulares sobre os assuntos escolares;

- 12) receber e remeter á Diretoria Geral da Instituição pública os boletins mensais e mapas estatísticos das escolas e sua circunscrição;
- 13) encaminhar as requisições de material e mobiliário escolar;
- 14) enviar, mensalmente, até o dia 15 á Diretoria Geral da Instrução Pública, relatório sucinto dos trabalhos de fiscalização e orientação realizados, bem como a prestação de contas das despezas efetuadas;
- 15) atestar o exercício dos orientadores e secretários da Delegacia;
- 16) propôr sindicâncias e instauração de processos administrativos e realizá-los;
- 17) reunir, duas vezes por ano, os orientadores da região, para estudo e discussão dos problemas de ordem técnica e administrativa de interesse geral e para coordenação do trabalho;
- 18) reunir, pelo menos uma vez por ano, na séde da região, os diretores dos grupos escolares, com o fim de orientá-los, promovendo, nessa ocasião palestras sobre assuntos relacionados á educação e á administração escolar e que interessem também os pais, afim de despertar a atenção destes para a escola e conquistar a colaboração da família na obra educacional;
- 19) propôr a locação ou construção de novos prédios para as escolas ou a compra de terrenos ou edifícios;
- 20) remeter á Diretoria Geral da Instituição Pública, até dia 31 de Dezembro, a relação completa dos prédios ocupados pelas escolas estaduais, com informações completas sobre as mesmas e indicações sobre os reparos necessários;
- 21) organizar e remeter á Diretoria Geral da Instituição Pública até dia 31 de Dezembro, informações sobre o merecimento profissional dos diretores e professores da região;
- 22) apresentar, anualmente, o relatório completo dos serviços da Delegacia.

Art. 83 - O Delegado Regional de Ensino deve residir na sede da região escolar que lhe for designada.

Art. 84 - Em suas faltas será o Delegado Regional de Ensino substituído pelo orientador mais antigo quando em licença, pelo que a Secretaria de Educação designar.

Art. 85 - O Delegado Regional de Ensino perceberá os vencimentos que lhe forem fixados em lei.

Secção II - Dos orientadores de Educação Elementar

Art. 86 - Ao cargo de orientador de educação elementar, cuja função primordial é prestar assistência técnica ao professor primário, podem candidatar-se os direitos de escolas de qualquer categoria e os professores primários, com dois e cinco anos, no mínimo, respetivamente, do exercício efetivo no magistério público estadual.

Art. 87 - Os orientadores serão nomeados, interinamente, por proposta do Diretor Geral da Instrução Pública, mediante indicação das Delegacias Regionais e parecer da Secção Técnica, tendo-se em vista, num e noutro caso, a experiência e as qualidades morais e profissionais dos professores.

Art. 88 - Após o comissionamento de dois anos, serão os orientadores efetivados nos cargos, mediante a aprovação em cursos de especialização ou em concursos de provas e antecedentes.

§ 1.º - São elementos de classificação no concurso:

- 1 - o passado do candidato considerado do ponto de vista moral e profissional;
- 2 - apresentação de um trabalho de caráter técnico - de crítica e investigação moral - cujo tema será de livre escolha do candidato.

§ 2.º - A banca julgadora será constituída de quatro membros escolhidos dentre chefes de serviço da Diretora Geral da Instrução Pública e professores do Instituto de Educação, assumindo um deles a presidência, por delegação dos demais.

Art. 89 - Compete ao orientador de educação elementar:

1 - acompanhar diretamente o trabalho escolar, orientando-o do ponto de vista técnico e encaminhando a solução dos diversos problemas inherentes ao mesmo, já por meio de demonstrações práticas, já de discussões ou palestras, já de instruções verbais ou escritas;

2 - zelar pela execução dos planos e programa elaborados pelos serviços técnicos e de todas as instruções ou determinações baixadas pela autoridade superior;

3 - informar o Delegado Regional sobre as necessidades das escolas e quaisquer deficiências ou irregularidades verificadas na sua instalação ou funcionamento, bem como sobre a eficiência e assiduidade dos professores;

4 - propôr ao Delegado Regional as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento e progresso do ensino;

5 - colaborar obrigatoriamente, com a Delegacia Regional, na realização de cursos ou conferências, para que for solicitado;

6 - fiscalizar e orientar os estabelecimentos de ensino particular, na falta de fiscal privativo, de conformidade com as leis que dispõem sobre as condições de registro e funcionamento dos mesmos;

7 - reunir, pelo menos duas vezes por ano, os professores dos grupos escolares e das escolas isoladas, na sede do município em que servem, para orientá-los;

8 - dar posse aos professores de escolas isoladas e atestar-lhe o exercício;

9 - presidir os exames das escolas referidas no inciso anterior ou designar, para substitui-lo, em caso de impedimento, professores de grupos escolares;

10 - providenciar para que os professores das escolas isoladas de sua circunscrição enviem, pontualmente, á Delegacia Regional de Ensino, os boletins mensais e os mapas estatísticos;

11 - remeter, mensalmente, até o dia 10, á Delegacia Regional de Ensino, um relatório sucinto sobre os trabalhos de orientação e fiscalização que houver realizado, acompanhando-o da prestação de contas das despesas efetuadas.

Art. 90 - Perceberá o orientador de educação elementar os vencimentos anuais que lhe forem consignados em lei.

CAPÍTULO VII

DAS VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 91 - Os professores que houverem revelado aptidão especial para o exercício do magistério e provado interesse pelos problemas de educação, poderão ser comissionados em instituições do país ou do estrangeiro, para a especialização ou aperfeiçoamento de estudos.

§ 1.º - Verificada a necessidade e oportunidade de tal comissionamento, a Secretaria de Educação e Saúde Pública designará uma comissão sob a presidência do Diretor da Instrução Pública, para proceder á escolha dos professores, em face de sua ficha profissional e de quaisquer outros elementos de que possa resultar preferencia.

§ 2.º - Aos professores assim indicados serão arbitrados as vantagens que deverão perceber durante a viagem de estudos, fixados os objetivos desta, bem como o itinerário, o tempo de permanência e as obrigações a que ficam sujeitos.

§ 3.º - A Diretoria de Instrução Pública acompanhará, através dos relatórios dos professores comissionados ou de quaisquer outras informações os seus trabalhos e aproveitamento.

§ 4.º - Reserva-se a Secretaria da Educação e Saúde Pública o direito de destituir da comissão, em qualquer tempo, o professor, quando não fôr satisfatório o seu procedimento ou aproveitamento.

Art. 92 - A fim de estimular o professor a contribuir para o enriquecimento de nossa literatura didática e pedagógica, ficam instituídos dois prêmios anuais 10:000\$000 e 5:000\$000, respetivamente, para os dois melhores trabalhos - obra didática sobre assunto previamente determinado pela Diretoria da Instrução Pública e monografia ou estudos originais relativos á educação, sobre têma de livre escolha.

§ 1.º - Os trabalhos apresentados serão submetidos ao julgamento de uma comissão de professores com especialização em educação e nos assuntos sobre que versarem as obras.

§ 2.º - A Diretoria da Instrução Pública publicará em edital as instruções por que se deverá reger o concurso.

§ 3.º - A obra didática premiada poderá ser adotada nas escolas públicas do Estado.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAIS

Art. 93 - As comissões dos atuais diretores de colégios elementares e grupos escolares consideram-se extintas no fim do corrente ano.

§ único - O primeiro provimento das vagas verificadas far-se-á por livre escolha do Governo, ficando, para todos os efeitos, os diretores designados sujeitos ao disposto no CAPÍTULO VI desta lei.

Art. 94 - Enquanto não consignar a lei orçamentaria vencimentos especiais para os orientadores de educação elementar, perceberão os mesmos os vencimentos dos cargos que deixarem, com todas as suas vantagens mais uma gratificação correspondente a de diretor de escola de primeira categoria.

DELEGACIAS REGIONAIS DE ENSINO
DECRETO N. 7.641, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1938

Créa Delegacias Regionais de Ensino, os cargos de Delegado Regionais de Ensino e de Orientadores de educação elementar e extingue cargos.

O Interventor Federal no Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 181 da Constituição Federal e artigo 62 da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de descentralização dos serviços técnicos e administrativos do ensino, atenta a extensão territorial do Estado, a diversidade de condições mesológicas e a crescente penetração do ensino público nas regiões do interior;

Considerando, porém, que é indispensável a aproximação da realidade educacional do órgão central da direção, para eficiência e unidade de orientação do trabalho escolar e solução conveniente dos reclamos particulares do ensino, em cada região;

Considerando, enfim, que, para racional organização e distribuição dos serviços de orientação e fiscalização do ensino no Estado, impõe-se a divisão deste em circunscrições escolares, a serem superintendidas por delegados imediatos do poder central, com atribuições técnicas e administrativas:

DECRETA:

Art. 1.º - Fica o Estado dividido em regiões escolares, abrangendo cada região limitado número de municípios, atenta a facilidade de meios de comunicação e transporte e as condições mesológicas, étnicas, econômicas e físicas.

§ 1.º - São as seguintes regiões escolares, com os municípios que as constituem:

1.ª região escolar - séde: Porto Alegre

Municípios: Porto Alegre, Gravataí, Santo Antonio, Osorio, Viamão, Torres, Guaíba, Tapes, São João de Camaquã.

2.ª região escolar - séde: São Leopoldo

Municípios: São Leopoldo, Novo Hamburgo, Taquara, São Francisco de Paula, Montenegro, São Sebastião do Caí.

3.ª região escolar - séde: Taquarí

Municípios: Taquarí, Triunfo, São Jerônimo, Santo Amaro, Venâncio Aires, Lageado, Estrela, Arroio do Meio, Encantado, Guaporé.

4.^a região escolar - sede: Caxias

Municípios: Caxias, Farroupilha, Garibaldi, Bento Gonçalves, Alfredo Chaves, Prata, Antonio Prado, Flores da Cunha, Vacaria, Bom Jesus.

5.^a região escolar - sede: Pelotas

Municípios: Pelotas, Rio Grande, São José do Norte, Santa Vitória do Palmar, Jaguarão, Arroio Grande, São João do Herval, Bagé, Pinheiro Machado, Piratini, Cangussú, São Lourenço.

6.^a região escolar - sede: Cachoeira

Municípios: Cachoeira, Rio Pardo, Santa Cruz, Candelária, Sobradinho, São Sepé, Caçapava, Encruzilhada.

7.^a região escolar - sede: Passo Fundo

Municípios: Passo Fundo, Soledade, Carazinho, Erechim, Getúlio Vargas, Lagôa Vermelha.

8.^a região escolar - sede: Santa Maria

Municípios: Santa Maria, São Pedro, Júlio de Castilhos, Tupanciretã, Santiago do Boqueirão, Jaguarí, S. Vicente, S. Gabriel, Lavras, Dom Pedrito.

9.^a região escolar - sede: Cruz Alta

Municípios: Cruz Alta, Ijuí, Santo Ângelo, São Luís de Gonzaga, Santa Rosa, Palmeira, Iraí.

10.^a região escolar - sede: Alegrete

Municípios: Alegrete, Rosário, Livramento, Quaraí, Uruguaiana, Itaqui, São Borja, São Francisco de Assis.

§ 2.^º - O número e constituição de cada região escolar poderão ser alterados, conforme as exigências da administração e orientação do ensino e as possibilidades orçamentárias do Estado, mediante proposta do Diretor Geral da Instrução Pública.

Art. 2.^º - Fica criada em cada uma das regiões escolares uma Delegacia Regional de Ensino, com sede nas cidades indicadas, que, por sua localização, importância e acessibilidade, constituem o centro natural da região.

Art. 3.^º - É criado um quadro de Delegados Regionais de Ensino, distribuídos pelas varriais regiões e diretamente subordinados ao Diretor Geral da Instrução Pública.

Art. 4.^º - É criado um quadro de Orientadores de Educação Elementar, reclamado pelas necessidades do serviço de fiscalização e assistência técnica das escolas públicas e particulares e de acordo com as possibilidades orçamentárias.

Art. 5.º - As atribuições dos Delegados Regionais de Ensino e dos Orientadores de Educação Elementar serão fixadas em decreto especial.

Art. 6.º - São declarados extintos os cargos de inspetor de ensino elementar, criados pelo artigo 2.º do Decreto nº 4.251, de 21 de Janeiro de 1929.

Art. 7.º - Este decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Porto Alegre, 28 de Dezembro de 1938.

ass. O. Cordeiro de Farias

J. P. Coelho de Souza

DECRETO N. 7.757, DE 1º DE ABRIL DE 1939

Inclue no Capítulo VI, do decreto número 7.640, de 28 de dezembro de 1938, nova secção, sob a denominação de Secção III, composta de quatro artigos, que dispõem sobre a designação e atribuições dos Auxiliares das Delegacias.

O Interventor Federal no Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 181 da Constituição Federal e,

Considerando a necessidade de dar maior amplitude e eficiência á ação das Delegacias Regionais de Ensino, aparelhando-as para atender prontamente aos reclamos de ordem técnica e administrativa das escolas isoladas:

Considerando a impossibilidade de manter, atualmente, em cada Região escolar, orientadores em número suficiente á execução dos trabalhos de orientação e fiscalização do ensino, nessas unidades escolares,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica incluída no Capítulo VI, do decreto numero 7640, de 28 de dezembro de 1938, nova secção, sob a denominação de Secção III, composta dos quatro artigos seguintes:

1.º - Serão designados, em cada município das diferentes regiões escolares, Auxiliares da Delegacia, cuja função se exercerá junto ás escolas isoladas.

2.º - O número de Auxiliares da Delegacia fixar-se-á de conformidade com o das escolas isoladas e sua localização, não devendo haver mais um, por distrito municipal.

3.º - Os Auxiliares da Delegacia serão nomeados, dentre os diretores dos Grupos Escolares, sob proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública, mediante indicação do Delegado Regional de Ensino, podendo ser, em qualquer tempo, dispensados do cargo.

4.º - Compete ao Auxiliar da Delegacia cooperar com os orientadores, por determinação do Delegado Regional, na orientação e fiscalização do ensino, nas escolas isoladas e desempenhar as funções atribuídas aos orientadores, na falta deste.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio do Governo, em Porto Alegre, 1º de abril de 1939.

(as.) Osvaldo Cordeiro de Farias

(as.) J. P. Coelho de Souza

DECRETO N. 7.758, DE 1º DE ABRIL DE 1939

Fixa as gratificações concedidas aos diretores de Grupos escolares do Estado e dá outras providencias.

O Interventor Federal no Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 181 da Constituição Federal, de conformidade com o art. 76 do decreto n. 7.640, de 28 de dezembro de 1938 e,

Considerando a necessidade de estabelecer um sistema graduado e justo de remunerações para os diretores dos grupos escolares do Estado, em função de suas responsabilidades;

Considerando que, atribuídos melhores proventos ás direções dos Grupos escolares oferecer-se-ão, com a possibilidade de acesso, perspectivas mais amplas á carreira profissional e novos incentivos ao progresso pessoal e ao aperfeiçoamento técnico;

DECRETA:

Art. 1.º - As gratificações dos diretores dos grupos escolares do Estado passam a ser as seguintes:

Diretor de Grupo Escolar de 4.ª Categoria	100\$000
“ “ “ “ “ 3.ª “	150\$000
“ “ “ “ “ 2.ª “	200\$000
“ “ “ “ “ 1.ª “	250\$000

Art. 2.º - Aos diretores dos Grupos escolares que funcionarem em dous ou mais turnos, ser-lhes-á contado em dobro o tempo de serviço, para fins de promoção, gratificação da 4.ª parte e aposentadoria.

Art. 3.º - A despesa decorrente do disposto no presente decreto correrá pela verba “Pessoal”, Título 6.º, Tabela n.º 2 do orçamento vigente.

Art. 4.º - Este decreto entrará em vigor a 1.º de Abril do ano corrente, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo, em Porto Alegre, 1º de abril de 1939.

(as.) Osvaldo Cordeiro de Farias

(as.) J. P. Coelho de Souza

DECRETO N. 7.759, DE 1º DE ABRIL DE 1939

Altera a redação do artigo 58 do decreto numero 7640, de 28 de dezembro de 1938.

O Interventor Federal no Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 181 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º - Fica assim redigido o artigo 58 do Decreto numero 7640, de 28 de Dezembro de 1938:

A juízo do Secretario da Educação e Saúde Pública e sob proposta da Diretoria Geral da Instrução Pública, podem-se remover professores para as escolas ou classes do mesmo estagio, desde que assim o exija o interesse do ensino, ressalvando o direito de remoção para estagio superior, no caso de comissionamento na direção de escola.

§ único - Terminado o comissionamento no cargo de diretor, voltará o professor ao exercício de suas funções, no estagio a que pertencia.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Palácio do Governo, em Porto Alegre, 1º de abril de 1939.

(as.) Osvaldo Cordeiro de Farias

(as.) J. P. Coelho de Souza